



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012557-80.2009.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Roberto Mizuki

EMBARGADA : Antônia Francelino

DEFENSORA : Carmen Noujain Habib

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- Se o Acórdão, mesmo sem mencionar o dispositivo legal, interpreta a norma nele encartada, fazendo-a incidir ou negando-lhe aplicação no caso concreto, não há que se falar em omissão. **No caso em tela, o que se verifica é que o Embargante pretende que o Acórdão se adeque ao seu entendimento, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração. Ora, não ocorre omissão se a interpretação da lei advir de forma diversa da que o Embargante gostaria.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.131.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls.123/126) interpostos pelo Estado da Paraíba, com efeito de prequestionamento, aduzindo que o

Acórdão foi omissivo porque não se manifestou, expressamente, acerca da divisão de competências atribuída pelos artigos 7º e 18 da Lei nº 8.080/90.

Por fim, pediu que fossem conferidos efeitos modificativos aos presentes Embargos e, conseqüentemente, seja reformado o Acórdão, julgando procedente o pedido autoral.

É o relatório.

VOTO

Pretende o Embargante que seja afastada sua responsabilidade no presente caso por entender que a competência para o fornecimento de medicamentos é do Município.

Argumenta que o Acórdão foi omissivo porque não se manifestou, expressamente, acerca da divisão de competências atribuída pelos artigos 7º e 18 da Lei nº 8.080/90.

O julgado, ora vergastado, assim se manifestou:

“A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo Ente Público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. Portanto, nada impedia o julgamento de forma monocrática, principalmente porque o Acórdão foi amparado em jurisprudência pacífica do STJ e do STF, citando o julgado, como exemplo, os precedentes ARE 685230 AgR e REsp 900.487/RS.”

Se o Acórdão, mesmo sem mencionar o dispositivo legal, interpreta a norma nele encartada, fazendo-a incidir ou negando-lhe aplicação no caso concreto, não há que se falar em omissão.

No caso em tela, o que se verifica é que o Embargante pretende que o Acórdão se adegue ao seu entendimento, desvirtuando a natureza dos

Embargos de Declaração. Ora, não ocorre omissão se a interpretação da lei advir de forma diversa da que o Embargante gostaria.

Logo, se não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não é possível o acolhimento do recurso.

O Embargante também recorreu com fins de prequestionamento para efeito de possível interposição de recursos nas Instâncias Superiores.

A jurisprudência vem aceitando o recurso para com esse fim, não entendendo, nesta hipótese, como procrastinatório ou passível de imposição de multa. Assim, verifica-se que não têm caráter protelatório os presentes Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar e, quanto a isso, não pairam dúvidas, eis que a matéria se encontra sumulada pelo STJ (Súmula nº 98).

Ante o exposto, rejeito os Embargos face à inexistência de omissão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator